



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHR....

Sessão de 24 janeiro 91 de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-81.104

Recurso nº 59.870 - PIS DEDUÇÃO - Exercícios de 1985, 1987 e 1988

Recorrente ARMAZÉM QUEIROZ LTDA. - ME

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA (MG).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO -- Tra-
tando-se de tributação reflexa objeti-
vando a cobrança da contribuição devida
ao Programa de Integração Social deduzi-
da do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica,
o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ARMAZÉM QUEIROZ LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sssões (DF), em 24 de janeiro de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13688-000.129/89-92

RECURSO Nº: 59.870

ACÓRDÃO Nº: 101-81.104

RECORRENTE: ARMAZÉM QUEIROZ LTDA. - ME

R E L A T Ó R I O

ARMAZÉM QUEIROZ LTDA. - ME, com sede em Carmo do Paranaíba - MG, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Uberlândia - MG, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1985, 1987 e 1988 (PIS/DEDUÇÃO), com base no artigo 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo número 13688-000.128/89-20, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 15, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 33/34 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 39 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.104

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 97.332, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13688-000.128/89-20 do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão 101-80.923 em Sessão de 11.12.90, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR